



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP/ALMT



Parecer nº 59/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo 02/2023 que “**Susta os efeitos do §13 do art. 14, do Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016.**”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral.

Relator: Deputado Mete dois a um

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023, sendo colocada em pauta no dia 01/03/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 22/03/2023. Após foi enviada a esta Comissão para emitir parecer em 28/03/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo 02/2023, de Autoria do Deputado Lúdio Cabral, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que concede susta os efeitos do §13 do art. 14, do Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016.

O Projeto de Lei em tela é composto de:

“Art. 1º Ficam sustados os efeitos do §13 do art. 14, do Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”.

Em sua justificativa, o autor relata que:

Como é cediço, o inciso I do Art. 8º da Constituição Federal veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. A Carta Magda estabelece ainda que a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (Art. 8. inciso IV). Vejamos o que transcreve aludidos dispositivos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:



I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Em que pese a Lei Maior de 1.988 não deixar dúvidas quanto a obrigatoriedade do ente estatal proceder com o desconto em folha da contribuição dos servidores filiados ao respectivo sindicato, e vedar expressamente qualquer interferência e/ou intervenção na organização sindical, não obstante, o Poder Executivo achou por bem contraria-la editando o Decreto nº 1.530, de 24 de Novembro de 2022 que introduziu o §13 ao art. 14 do Decreto 691/2014, senão vejamos:

"Art.14 (...)

(...)

§ 13 A autorização dos servidores para desconto em folha de pagamento da consignação prevista no inciso VI do art. 4º deste Decreto deverá ser apresentada ou atualizada sempre que solicitada pelo Consignante."

Em decorrência do dispositivo retrocitado, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão passou a exigir dos sindicatos, de forma completamente abrupta cópia de autorizações atualizadas de milhares de servidores filiados para desconto da contribuição sindical na folha de pagamento, sob pena de suspensão do desconto.

Importante registrar que tal situação não faz qualquer sentido uma vez que Constituição Federal estabelece, por meio do art. 8º (caput) e inciso V do referido artigo, a livre a associação sindical, ou seja, que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado.

Neste contexto, a título exemplificativo, na folha relativa ao mês de fevereiro de 2023, a SEPLAG sob a justificativa de cumprimento ao aludido Decreto, achou por bem suspender o desconto da contribuição sindical do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT, privando referida entidade de seu único meio de subsistência, para coordenar e defender os interesses econômicos e profissionais de toda a classe de servidores da saúde no Estado de Mato Grosso, acarretando em prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Em vista disso, conclui-se que a Decreto vesgastado trata-se nitidamente de instrumento criado para ingerência estatal na organização sindical, com vistas a criar obstáculos a algo que está expressamente previsto na Constituição Federal, como é o caso do desconto da contribuição sindical que."

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo sustar os efeitos do §13 do art. 14, do Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016..

A contribuição sindical, também chamada de imposto sindical, foi criada no Brasil em 1940, o objetivo da contribuição é de fortalecer a atuação dos sindicatos, com a premissa principal de defender a classe e o interesse dos trabalhadores brasileiros.

Conforme expresso na legislação atual, a contribuição sindical se trata de uma contribuição não obrigatória descontada do salário dos trabalhadores uma vez ao ano e no mês de março.

Seu valor corresponde a 1/30 do salário mensal do trabalhador sem incluir horas extras, se for o caso. Seu recolhimento é feito diretamente pelo empregador, através da folha de pagamentos.

Até a Reforma Trabalhista, o imposto sindical era uma contribuição obrigatória, contudo, desde a Reforma, a contribuição sindical perdeu sua obrigatoriedade e seu desconto passou a ser condicionado à autorização voluntária e formal de cada trabalhador.

Na totalidade, 60% dos valores arrecadados pela contribuição vão direto para os sindicatos, que através das verbas permitem que os sindicatos possam exercer suas funções de fortalecer a classe profissional e a defesa dos trabalhadores.

Já com relação aos 40% restantes, a divisão ocorre da seguinte forma: 15% vai direto para as federações, 10% vai para a central sindical, 5% para confederações e os 10% restantes são direcionados para uma conta especial emprego salário, administrada pelo Ministério do Trabalho.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP/ALMT



Neste sentido, a presente iniciativa vai ao encontro das discussões dos representantes de diversas centrais sindicais, com o Governo Federal que tem buscado maneiras de financiamento para os sindicatos.

A Reforma Trabalhista, por sua vez, foi responsável por introduzir mudanças significativas no desconto salarial quanto ao imposto sindical, que deixou de ser obrigatório e se tornou opcional.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023 - Parecer nº 59/2023.
Reunião da Comissão em 26 Abril / 2023
Presidente: Rito da Silva
Relator: Rito da Silva

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	